

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

000638 1999 14 3 28

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES RAL**

PROJETO DE LEI Nº 015/99

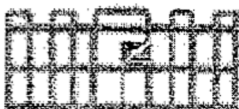
**“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO
DE SISTEMA DE
MONITORAÇÃO E GRAVAÇÃO
ELETRÔNICA DE IMAGENS
ATRAVÉS DE CIRCUITO
FECHADO DE TELEVISÃO EM
ESTABELECIMENTOS
FINANCEIROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Governador do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatório nos estabelecimentos financeiros, a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônicos de imagens através de circuito fechado de televisão.

Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais e privados, caixas econômicas, sociedades de créditos, associações de poupanças, suas agências, subagências, seções, posto 24 horas e caixas eletrônicos.

R





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

Art. 2º - O sistema de monitoração e gravação eletrônicos de imagens através de circuito fechado de televisão a que se refere o artigo anterior deverá, dentre outros, atender as seguintes características técnicas mínimas:

I – utilizar câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores de forma a permitir a clara identificação de assaltantes e criminosos;

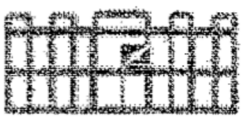
II – possui equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de funcionamento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

III – permitir a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras no caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos, de forma que sempre se tenha armazenado no equipamento de gravação as imagens das últimas 24 horas;

IV – prover o equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através de utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumentos de utilização normal;

V – prover sistema com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 02 horas no caso de estabelecimento de atendimento convencional e 06 horas no caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos.

Handwritten signature





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

Art. 3º - Deverão ser instalados câmeras que possibilitem a monitoração e gravação de atividades no mínimo nos seguintes locais dos estabelecimentos financeiros:

I – todos os acessos destinados ao público;

II – todos os caixas e locais de acesso aos mesmos no caso de estabelecimentos financeiros de atendimento convencional.

III – todos os terminais de saque por auto-atendimento no caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos.

IV – área onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

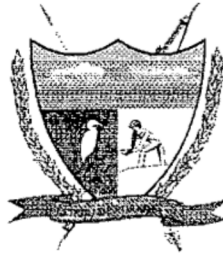
Art. 4º - As instituições financeiras ficam obrigadas a manter o sistema de monitoração e gravação através de circuito fechado de televisão em condições técnicas e operacionais que permitam o seu perfeito funcionamento e atendimento ao objetivo de inibir atividades criminosas ou contribuir para a rápida identificação de responsáveis por tais atos em estabelecimentos financeiros.

Parágrafo único – As instalações de que trata esta Lei deverão ser vistoriadas periodicamente a intervalos não superiores a 06 (seis) meses, por empresa de escolha da instituição financeira.

Art. 5º - O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito a multa diária de 100 UFERR.

R





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 14 de Maio de 1999

RAUL PRUDENTE DE MORAES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Na atual conjuntura em que se encontra o país e especificamente o Estado de Roraima, nunca é tarde para se prevenir o que será inevitável, na medida que as cidades que proliferam de uma forma tal que os assaltos a instituições financeiras surgirão naturalmente, como temos vistos na prática.

Baseado nisso, a capital deste Estado será sempre alvo de marginais mal intencionados com elevado grau de periculosidade inestimável, principalmente pelo fácil acesso já existente à nossa vizinha cidade de Manaus, pela BR-174.

Por mais arcaica que se possa considerar, a expressão ainda é de enorme valia “é melhor prevenir do que remediar.”

